



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2198848 - SP (2022/0271714-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : REZEK NAMETALLA REZEK
ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194
AGRAVADO : NAZEMHE YOUNES ANIS YOUSSEF
ADVOGADOS : VALMI JOSE DA SILVA - SP059836
MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498
FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. VIABILIDADE. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausente a apontada violação do princípio da colegialidade, porquanto o julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permitindo, ao relator, negar provimento a recurso contrário à jurisprudência dominante acerca do tema (art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ).
2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória – o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2198848 - SP (2022/0271714-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : REZEK NAMETALLA REZEK
ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194
AGRAVADO : NAZEMHE YOUNES ANIS YOUSSEF
ADVOGADOS : VALMI JOSE DA SILVA - SP059836
MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498
FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. VIABILIDADE. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ausente a apontada violação do princípio da colegialidade, porquanto o julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permitindo, ao relator, negar provimento a recurso contrário à jurisprudência dominante acerca do tema (art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ).

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória – o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REZEK NAMETALLA REZEK contra decisão monocrática proferida por este signatário, assim ementada (e-STJ, fls. 175-179):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO.

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Irresignado, o agravante pleiteia, preliminarmente, pela impossibilidade de julgamento monocrático do recurso especial por ele interposto.

Alega que o legislador pátrio teria determinado, explicitamente, que haja a análise efetiva de todas as teses suscitadas pelas partes.

Sustenta que os vícios apontados no acórdão recorrido remanesceriam.

Impugnação às fls. 196-213 (e-STJ), com pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

De fato, a decisão monocrática deve ser mantida.

Inicialmente, quanto à tese de impossibilidade de julgamento do recurso especial de forma monocrática, impende esclarecer que a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o relator, monocraticamente, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema – como ocorreu no caso em análise.

A título ilustrativo (sem grifos nos originais):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO APELO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. NÃO INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DANO MORAL. AGRESSÕES FÍSICAS COMPROVADAS POR BOLETIM DE OCORRÊNCIA E PROVA TESTEMUNHAL. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. TRIBUNAL LOCAL QUE FIXOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE VENCEDORA (ART. 85, § 2º, DO NCPC). ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ausente a apontada violação do princípio da colegialidade, porquanto o julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permitindo, ao relator, negar provimento a recurso contrário à jurisprudência dominante acerca do tema (art. 34, XVIII, b, do RISTJ).

3. A Corte estadual, com amparo nos elementos fático e probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores da configuração do dano moral e do consequente dever de indenizar. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar a condenação aplicada, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir, na espécie, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. O valor indenizatório foi fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que sua alteração demanda reexame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

5. Não merece reparos a verba honorária fixada segundo os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do NCPC.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de afastar as conclusões adotadas na decisão agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1869550/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe 15/4/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. VIABILIDADE. RECURSO INADMISSÍVEL E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação de rescisão contratual c/c pedidos de compensação por danos morais e reparação por danos materiais, ajuizada em razão de alegado inadimplemento de contrato de promessa de compra e venda de imóvel com dação em pagamento.

2. O art. 932, III, e IV, "a" do CPC/2015 confere poderes ao Relator para não conhecer de recurso inadmissível e, ainda, negar provimento a recurso que for contrário a Súmula do próprio Tribunal, como ocorre na hipótese dos autos.

3. Na mesma linha, o art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ autoriza ao Relator conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível e, também, para negar provimento ao recurso

especial que for contrário a jurisprudência dominante acerca do tema, razão pela qual não há se falar em nulidade da decisão agravada.

4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

5. Não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 se o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, conforme determinação desta Corte Superior, sana pontualmente as omissões anteriormente reconhecidas.

6. Não obstante a oposição de embargos de declaração, a ausência de decisão do Tribunal de origem acerca da questão suscitada pela recorrente impede o conhecimento do recurso especial.

7. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à necessidade de produção de perícia técnica de engenharia, bem como às conclusões obtidas pela prova testemunhal, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. Igualmente, não se mostra viável o conhecimento da insurgência recursal no tocante ao prazo de entrega do empreendimento e o respectivo termo inicial, à constituição em mora das rés-recorridas, à cessão dos direitos decorrentes do contrato, à alteração do projeto e, de forma geral, à boa-fé e à função social do contrato, porquanto tais questões foram solvidas pelo Tribunal de origem com base nas provas acostadas aos autos e, sobretudo, com base na interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes e de seus sucessivos termos aditivos, cujo reexame em recurso especial é inadmissível.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1404599/RS , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020)

Ademais, conforme asseverado na decisão agravada, depreende-se que a apontada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou caracterizada, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Convém registrar que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se pronunciou (e-STJ, fls. 74-76; sem grifos no original):

De fato, se o objeto da avaliação fosse área diversa daquela penhorada nos autos, imprescindível seria o refazimento da perícia.

Contudo, não restou demonstrado o equívoco apontado pelo agravante. Isto porque, em que pesem suas alegações de erro na área avaliada e de erro na metodologia usada para a determinação do valor do imóvel,

elas vieram totalmente desprovidas (i) de individualização da localização da área que deveria ter sido avaliada, enquanto àquela descrita no laudo foi minuciosamente detalhada pelo perito judicial e (ii) de apontamento do valor que ele entende ser o correto, enquanto os cálculos para se chegar ao valor final pelo perito também foi explanado, inclusive após o questionamento quanto à falta de uso das normas da ABNT.

De início, cumpre mencionar que não há nada nos autos que desabone a competência técnica do perito de confiança nomeado pelo MM. Juiz da causa.

Corroborar este entendimento o fato de que ao se verificar o laudo (fl. 45/85 dos autos originários), bem como a manifestação do experto em resposta às impugnações apresentadas pelo Agravante (fls. 155/171 e 184/198 dos autos originários), ele demonstrou ter experiência no trabalho efetuado.

A perícia técnica foi elaborada com esmero e detalhou como foi realizada a avaliação até a obtenção do laudo conclusivo.

Especificamente quanto à localização do bem objeto da perícia, cumpre reproduzir a explicação que constou na manifestação do perito a fls. 166 dos autos de origem: “Os estudos por nós realizados de identificação das glebas que compõem a Fazenda Santa Terezinha, da qual faz parte a gleba avaliada, encontram-se todos corretos; ficando os mesmos ratificados pelo trabalho topográfico georreferenciado realizado pelo profissional Agrimensor Tiago Davi, credenciado no INCRA sob código A9E, CREA5061200777-SP, que realizou o georreferenciamento da Fazenda Santa Terezinha, conforme certificações nº 081608000026-30 e 081608000027-10, junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA e Anotação de Responsabilidade Técnica ART nº 92221220101475386.” (com grifos no texto original), a qual foi devidamente corroborada pelos *prints* retirados do sítio eletrônico do INCRA a fls. 167/168 dos autos originários.

Pode-se concluir que a área avaliada está bem delimitada no laudo e nas manifestações do perito e apenas confrontando a sua descrição com aquela constante na matrícula nº 7.839 (fl. 17/18) não há como comprovar a existência de divergência no bem avaliado, como alegou - de forma genérica e sem comprovação o agravante.

Por fim, cabível a aplicação da penalidade por litigância de má-fé que fica aqui mantida nos termos em que fixada, pois por duas vezes impugnou o agravante o laudo, sem, contudo demonstrar minimamente a sua irresignação, tendo o feito de forma genérica e, como inferiu o MM Magistrado “a quo” demonstrando com isso “resistência injustificada ao andamento do processo”.

Quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, a Corte estadual asseverou que (e-STJ, fl. 110):

Vale acrescentar, *per fas et nefas*, que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ, Corte Especial: Embargos de Declaração no Agravo

Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.483.155/BA, Rel. Min. Og Fernandes).

Em verdade, a irresignação se assenta em, e decorre de, solitário inconformismo do embargante com a solução dada ao seu agravo de instrumento, e aporta tão-só com anômalo e indisfarçado propósito modificativo - intenção de reexame da matéria decidida e de reforma do decisum colegiado.

Desse modo, percebe-se que não há omissão a ser suprimida no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão agravada.

No entanto, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória – o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
 4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
 5. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AREsp 1728999/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.198.848 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0271714-3

Número de Origem:

00109580320108260032 10012098920198260076 109580320108260032 13652019 20210000173990
20210000403271 20210000483033 22102378020208260000 2210237802020826000050000
2210237802020826000050001 77610 7762010

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REZEK NAMETALLA REZEK

ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

AGRAVADO : NAZEMHE YOUNES ANIS YOUSSEF

ADVOGADOS : VALMI JOSE DA SILVA - SP059836

MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507

FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498

FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REZEK NAMETALLA REZEK

ADVOGADO : OCTÁVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194

AGRAVADO : NAZEMHE YOUNES ANIS YOUSSEF

ADVOGADOS : VALMI JOSE DA SILVA - SP059836

MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507

FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498

FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023